



# SEMANÁRIO OFICIAL

## DO MUNICÍPIO DE JAGUARAIÁVA - PR

Artigo 37 da Constituição Federal / Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal / Criado de acordo com a Lei Municipal 1942/2009

Distribuição Gratuita



[www.jaguariaiva.pr.gov.br](http://www.jaguariaiva.pr.gov.br)

Jaguariaíva, 04 de março de 2016

08 Páginas / Ano 7 / Edição nº 292



LEIS

LEI nº. 2592/2016

**EMENTA:** Dispõe sobre as viagens oficiais e concessão de Diárias aos Vereadores e servidores do Legislativo Municipal e dá outras providências.

**AUTORIA:** Mesa Executiva

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

### CAPÍTULO I Da Instituição das Diárias e da Motivação

**Art. 1º** - Fica instituída no âmbito da Câmara Municipal de Jaguariaíva, a concessão de Diárias a Vereadores e Servidores do Poder Legislativo, para o custeio de despesas de viagens para fora do Município, nos seguintes casos:

I - Para reuniões, previamente marcadas com Autoridades do Executivo, Legislativo ou Judiciário, Municipal, Estadual ou Federal, para tratar de assuntos de interesse do Legislativo;

II - Para a participação em encontros, seminários, cursos, congressos que venham a dar melhores conhecimentos para o perfeito desempenho de seu mandato parlamentar ou, no caso de servidor, para aprimoramento profissional e melhor desempenho de suas funções;

III - Para representar a Câmara Municipal de Jaguariaíva em eventos, por delegação outorgada pelo Presidente da Mesa Executiva;

IV - Ao Servidor ocupante de cargo de Motorista, nos casos em que for necessário deslocamento com Vereador ou Servidor do Legislativo.

**Parágrafo Único:** Os beneficiários deverão anexar junto ao relatório circunstanciado de viagem comprovantes que atestem a representação em eventos, palestras, seminários ou visitas a autoridades, tais como: ficha de inscrição, certificados, atestados de visita ou qualquer outro documento que venha comprovar o interesse Público da viagem.

### CAPÍTULO II Da Concessão das Diárias

**Art. 2º** - Os Vereadores e Servidores do Poder Legislativo Municipal que se deslocar da sede da Câmara Municipal de Jaguariaíva, nos casos previstos no artigo 1º desta Lei, farão jus a percepção de Diárias de viagem para fazer face às despesas com alimentação, estadia, hospedagem e transporte urbano.

**Art. 3º** - A concessão de Diárias ficará condicionada a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 4º** - O limite de Diárias a ser concedido aos Vereadores e Servidores será estipulado mediante formulário próprio.

**Art. 5º** - A competência para autorizar a concessão de Diárias é exclusiva do Presidente da Mesa Executiva.

**Parágrafo Único:** A concessão de Diárias para viagens para fora do Estado ou do País deverá ser devidamente justificada em requerimento próprio, cabendo exclusivamente ao Presidente deliberar sobre a concessão ou não.

### CAPÍTULO III Do Valor das Diárias

**Art. 6º** - Fica aprovada a seguinte tabela que corresponde ao pagamento das Diárias indenizatórias através da UFM:

#### TABELA I - PADRÃO

CARGO / FUNÇÃO	UFM	RS
Agentes Políticos - Vereadores	4,6	445,97
Pessoal Técnico de Nível Superior	4,4	426,58
Pessoal Técnico Nível Administrativo	3,4	329,63
Assessor Jurídico da Presidência	3,3	319,93
Pessoal Nível Prático	1,7	164,81

#### TABELA II - MOTORISTA

DISTÂNCIA	UFM	VALOR
1. até 80 km	1/3	54,93
2. de 80 à 199 km	1/2	82,40
3. acima de 200 km	1,7	164,81

**Parágrafo Único:** Quanto ao deslocamento o servidor (motorista) em escala de viagem, havendo necessidade de repouso noturno, receberá o valor correspondente à tabela I.

**Art. 7º** - Ao Servidor ou Vereador que dispuser de Hospedagem Oficial, ou que esteja incluída em pacote já pago pela Câmara, ou com Veículo Oficial em eventos fora do Município para o qual esteja inscrito, sem necessidade de pernoite, será devida a parcela correspondente a 50% (cinquenta por cento) da Diária integral.

**Parágrafo Único:** Para efeito desta Lei, entende-se por alimentação: café da manhã, almoço, lanche e jantar.

**Art. 8º** - Os valores das Diárias ficam estipulados com base na UFM – Unidade Fiscal do Município de Jaguariaíva.

**Parágrafo Único:** Os valores constantes nas tabelas que fazem parte desta Lei serão revistos na mesma data, proporções e índices, sempre que houver reajuste do valor da UFM – Unidade Fiscal do Município de Jaguariaíva.

### CAPÍTULO IV Da Solicitação das Diárias

**Art. 9º** - A solicitação de Diária deverá ser feita em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da saída para a viagem, por meio da utilização de formulário próprio constante nos Anexos I e II, a ser disponibilizado pela Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de Jaguariaíva.

**§1º** - Só poderá ser concedida Diária, se requerida previamente, devidamente justificada e com autorização expressa do Presidente da Mesa Executiva, que poderá indeferir a solicitação se entender que a viagem não é de interesse Público relevante ou se verificar a falta de disponibilidade orçamentária e financeira.

**§2º** - Será admitido o cancelamento ou remarcação de viagens, bastando o Vereador ou Servidor comunicar através de ofício protocolado junto à Secretaria do Poder Legislativo, informando os motivos do cancelamento com compromisso pré-agendado.

### CAPÍTULO V Do Uso das Diárias

**Art. 10** - A Diária é devida com pernoite para cada dia de afastamento da sede do Município, tomando-se com termo inicial e final a contagem dos dias, com base na hora da partida e da provável chegada, e, em caso de retorno antecipado, o beneficiário da diária deverá devolver a parte excedente, seja meia ou inteira.

**§1º** - Para efeito desta Lei, o termo inicial e final para contagem da Diária será considerado, respectivamente, o horário de saída e chegada.

**§2º** - Despesas extras com passagens aéreas poderão ser previamente autorizadas pelo Presidente da Mesa Executiva.

**§3º** - Considera-se como necessidade de pernoite, para destinos superiores a 110 km, quando a participação em eventos tenha início de compromisso às 09h00min ou término após 17h30min.

**Art. 11** - A Diária não é devida, nas hipóteses abaixo relacionadas:

I – quando o deslocamento se der dentro do próprio Município;

II – cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e hospedagem.

**III** – em deslocamento para outro Município, com até 30 km, desde que não passe nesse local mais da metade do dia.

**Art. 12** - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber Diária indevidamente.

### CAPÍTULO VI Do Pagamento das Diárias

**Art. 13** - O pagamento das Diárias será efetuado pelo Setor financeiro do Legislativo, logo após ser protocolado e autorizado pelo Presidente, sempre antes do início da viagem, não sendo permitido em hipótese alguma, o pagamento posterior ao término da viagem.

### CAPÍTULO VII Da Prestação de Contas

**Art. 14** - Em todos os casos de deslocamento para viagem previsto nesta Lei, o beneficiário das Diárias é obrigado a apresentar relatório circunstanciado de viagem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao retorno à Sede, devendo para isso, utilizar o formulário constante no Anexo II.

**Parágrafo Único:** Comprovado que o beneficiário recebeu Diárias em excesso, ou deixou de apresentar o relatório circunstanciado de viagem previsto no artigo 15 acima, ficará sujeito a pena de sanções disciplinares e desconto integral nos vencimentos ou remuneração.

**Art. 15** - A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas será do solicitante e caberá ao Controlador Interno a fiscalização.

**Parágrafo Único:** A autoridade que conceder ou arbitrar Diárias em desacordo com esta Lei responderá, solidariamente com o beneficiado, pela restituição da importância indevidamente paga, além das sanções previstas em Lei.

### CAPÍTULO VIII Disposições Finais

**Art. 16** - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento vigente, criadas se inexistentes e suplementadas se necessário.

**Art. 17** - O Presidente da Câmara Municipal tomará todas as demais providências administrativas, Jurídicas, orçamentárias, financeiras, contábeis e fiscais para o fiel cumprimento da presente Lei.

**Art. 18** - Nos termos da Lei Estadual nº 16.595/2010, o pagamento de Diárias deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa do respectivo ente, com indicação do nome do vereador ou servidor que as recebeu, cargo ou função, destino, período de afastamento, atividade a ser desenvolvida, valor despendido.

**Art. 19** - O número de Diárias atribuído ao agente político não poderá exceder a 36 (trinta e seis) dias por ano e no máximo 03 (três) dias por mês, salvo em

casos especiais, previamente autorizados pelo Presidente da Câmara, e, aos demais agentes públicos não poderá exceder a 24 (vinte e quatro) dias ao ano, limitadas estes últimos, a 05 (cinco) Diárias contínuas.

**Art. 20** - Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Portaria expedida pelo Presidente e 1º Secretário.

**Art. 21** - Revoga-se a Lei Municipal nº 2192/2010.

**Art. 22** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 29 de fevereiro de 2016.

JOSÉ SLOBODA  
Prefeito Municipal

LEI nº. 2577/2015

**EMENTA:** Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte no âmbito do Município, na conformidade das normas gerais previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte instituído pela Lei Complementar (Federal) nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações, revoga a Lei Municipal nº. 2172/2010 e dá outras providências.

**AUTORIA:** Poder Executivo Municipal

A Câmara Municipal de Jaguariaíva Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

### CAPÍTULO I

**Art. 1º** Esta Lei complementar estabelece o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte - EPP no âmbito do Município, em conformidade com as normas gerais previstas na Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas atualizações, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente sobre:

I - definição de Microempresa - ME, Microempreendedor Individual - MEI e Empresa de Pequeno Porte - EPP;

II - simplificação do processo de abertura e fechamento de empresas;

III - benefícios fiscais municipais dispensados à Microempresa e à Empresa de Pequeno Porte;

IV - preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

V - incentivo à geração de empregos;

VI - incentivo à formalização de empreendimentos;

VII - incentivos à inovação e ao associativismo.

**§ 1º** Todos os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, deverão incorporar em sua política de atuação e em seus procedimentos, bem como nos instrumentos em que forem partes, tais como ajustes públicos, convênios e contratos, o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos desta Lei.

**§ 2º** Ressalvado o disposto no Capítulo IV, toda nova obrigação que atinja as Microempresas e empresas de pequeno porte deverá apresentar, no instrumento que a instituiu, especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para cumprimento, observando-se o seguinte (LC Federal 123/2006, art. 1º, §§ 3º a 6º, na redação dada pela LC 147, de 2014, art. 1º):

I - quando forem necessários procedimentos adicionais, deverá constar prazo máximo, para que os órgãos fiscalizadores cumpram as medidas necessárias à emissão de documentos, realização de vistorias e atendimento das demandas realizadas pelas Microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de cumprir a nova obrigação;

II - caso o órgão fiscalizador descumpra os prazos estabelecidos na especificação do tratamento diferenciado e favorecido, a nova obrigação será inexecutável até que seja realizada visita para fiscalização orientadora e seja reiniciado o prazo para regularização;

III - a ausência de especificação do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ou da determinação de prazos máximos, tornará a nova obrigação inexecutável para as Microempresas e empresas de pequeno porte.

**§ 3º** Exceito no que se refere ao Capítulo IV, o disposto nesta Lei aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município, que tenham auferido receita bruta anual até o limite previsto para as Microempresas e empresas de pequeno porte (LC Federal 123/2006, art. 3-A, acrescentado pela LC 147/2014).

**Art. 2º** Aplicam-se subsidiariamente à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte - EPP sediadas no Município, no que não conflitar com esta Lei, as disposições da Lei Complementar (Federal) nº 123, de 14/12/2006,



## Telefones

Prefeitura Municipal de Jaguariaíva Fone: (43)3535-9400  
Fax: (43)3535-9422

**SECRETARIAS:**

-Procuradoria Geral do Município	Ramal: 9411
-Procon	3535-2937
-Governo	9474
-Administração e Recursos Humanos	9404
-Comunicação Social	3535-5638
-Finanças	9407
-Planejamento	9405
-Desenvolvimento social	3535-3363
-Agropecuária e Meio Ambiente	3535-6358
-Educação, Cultura e Esporte	3535-1200
-Saúde	3535-2122
-Infraestrutura e Habitação	9408
-Indústria Comércio e Turismo	3535-7935
Serv. Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE	0800-6431579
Instituto Previdência e Assistência Servidor Público - IPAS	3535-4909
Câmara Municipal de Jaguariaíva	3535-8750 / 3535-8751
Clínica Municipal de Fisioterapia Rosalina Miranda Brunetti	3535-3371
Museu Histórico Municipal Conde Francisco Matarazzo e Espaço Cultural Maria Timm	3535-4226

**TELEFONES ÚTEIS**

Hospital Carolina Lupion	3535-5070
Unidade Central de Saúde	3535-7969
Unidade de Saúde Dr. Domingos Cunha	3535-6826
Unidade de Saúde Dr. Américo Faustino de Carvalho	3535-3823
Policia Militar	9979-7959 / 3535-2549
Delegacia de Polícia	3535-1173
Corpo de Bombeiros	193 / 3535-6145
Fórum	3535-1256
Cartório Eleitoral	3535-1404
Copel	0800-5100116
Biblioteca Pública Municipal	3535-6317
Biblioteca Cidadão Monteiro Lobato	3535-7950
Junta Serviço Militar	3535-5382
Ciretran	3535-5008
Conselho Tutelar	3535-2920
Cartório Registro Civil	3535-1735
Cartório Registro de Imóveis	3535-1338
Rádio Jaguariaíva	3535-1144
Agência do Trabalhador	3535-1876
Aciaja - Assoc. Comercial, Industrial e Agropecuária	3535-2400

**DISQUE DENÚNCIA**

Polícia Militar do Norte Pioneiro	(43)3525-1109
PM Comando Policiamento do Interior	(42)3222-6677
Contra abuso e exploração sexual de Crianças e adolescentes	100
Contra o narcotráfico	181
Polícia Civil	197
Violência contra mulher	180

**GOVERNO DO ESTADO**

Ouvíndia do Estado.....	0800-411113 ou 233-0029
Ouvíndia da Secretaria da Saúde.....	330-4415
Ouvíndia da Polícia Militar.....	0800-410090 ou 224-3232
Sanepar.....	115
Copel.....	0800-410196
Detran.....	0800-6437373



## EXPEDIENTE



**Semanário Oficial do Município de Jaguariaíva**

- Artigo 37 da Constituição Federal
- Lei Estadual Complementar 137/2011
- Artigo 153 da Lei Orgânica Municipal
- Criado de acordo com a Lei municipal 1942/2009
- ACÓRDÃO nº 216 de 11/09/2009
- Publicado no AOTC nº 216 de 11/09/2009
- Publicado no D.O.E em 14/10/2009

ESTA É UMA PUBLICAÇÃO SEMANAL COM DISTRIBUIÇÃO GRATUITA NAS BANCAS DE JORNALIS E REPARTIÇÕES PÚBLICAS.

Secretaria Municipal de Comunicação Social  
Rua Leônidas Ferreira de Barros, s/n - Cidade Alta  
Fone: (43) 3535-5638

Email: [comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br](mailto:comunicacao@jaguariaiva.pr.gov.br)

Cintia Kappke Medeiros - MTB. nº 3621 - PR  
Jornalista Reponsável

Guarani Artes Gráficas  
Rua Sérgio Nunes de Oliveira, 910 - Ginásio - Itararé - SP  
CEP: 18460-000 / F: (15) 3532 - 4732  
CNPJ: 50.051.531/0001 - 81

TIRAGEM 500 EXEMPLARES

**Distribuição de exemplares do Semanário Oficial do Município de Jaguariaíva**

Gabinete do Prefeito (05), Secretaria de Administração e Recursos Humanos (10), Secretaria de Comunicação Social (10), Secretaria de Finanças e Planejamento (10), Secretaria de Agropecuária e Meio Ambiente (10), Secretaria de Saúde (10), Secretaria de Desenvolvimento Social (10), Secretaria de Educação, Cultura e Esporte e Escolas Municipais (60), Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo (30), Secretaria de Infraestrutura e Habitação (10), Procuradoria Geral do Município (10), Samae (10), IPASPMJ (10), Departamento de arquivo e Patrimônio (05), Departamento de Ensino Profissionalizante e Escolas Estaduais (15), Recepção da Prefeitura (20), Departamento de Compras e Licitação (05), Câmara Municipal (20), Departamento de Tributação (05), Hospital Carolina Lupion (10), Fórum (03), TRE (03), Delegacia de Polícia (03), Vara do Trabalho (03), 2º Pelotão da PM (03), Corpo de Bombeiros (03), Casa da Cidadania (03), Ciretran (03), IBGE (03), Junta Serviço Militar (03), Procon (03), Agência do Trabalhador (03), Biblioteca Pública Municipal (05), Biblioteca Cidadão (03), Casa dos Conselhos (05), Garagem Municipal (05), Emater (03), Espaço Cultural Maria Tim (03), Museu Histórico (03), Panificadora Pão Noso (10)

representantes das Secretarias Municipais, conforme indicação do Senhor Prefeito Municipal, que também indicará seu coordenador.

§ 2º No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do Executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu Regimento Interno.

§ 3º No Regimento Interno deverá ser definida a Secretaria Executiva.

§ 4º A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

§ 5º Caberá a Decreto do Executivo a indicação do Agente de Desenvolvimento, de que trata o artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§ 6º O Agente de Desenvolvimento de que trata o parágrafo anterior:

I - terá sua função especificada no Decreto de nomeação, de conformidade com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas nesta Lei e na Lei Complementar 123/2006;

II - deverá preencher os seguintes requisitos:

- residir na área do Município;
- haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- possuir formação ou experiência compatível com a função a ser exercida;
- ser preferencialmente servidor efetivo do Município

### CAPÍTULO II

#### DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTO

Art. 4º Para os efeitos desta Lei são adotadas as definições de Microempresa; Empresa de Pequeno Porte; pequeno empresário e Microempreendedor Individual – MEI previstas no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar (Federal) nº 123/2006, e suas atualizações, nos seguintes dispositivos:

I - Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, artigo 3º da referida Lei Complementar;

II - pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), artigo 68, da referida Lei Complementar;

III - Microempreendedor Individual – MEI, § 1º do artigo 18-A da referida Lei Complementar.

§ 1º O destaque dado ao pequeno empresário e ao Microempreendedor Individual- MEI nos incisos II e III deste artigo é feita para fins de aplicação de determinadas e específicas disposições desta Lei, não se alterando o fato de que ambos os termos estão abrangidos pela definição de Microempresa, e, portanto, não perdem nenhum direito ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado à Microempresa – ME e à Empresa de Pequeno Porte – EPP.

### CAPÍTULO III

#### INSCRIÇÃO E BAIXA

##### Seção I

###### Alvará de Funcionamento Provisório

Art. 5º Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de outra natureza poderá se estabelecer ou funcionar sem o Alvará de licença, que atestará as condições do estabelecimento concernentes à localização, à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública, ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, à garantia do cumprimento da legislação urbanística e demais normas de posturas, observado o seguinte:

I - quando o grau de risco da atividade for baixo, conforme definido em regulamento, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, fazendo-se as fiscalizações "a posteriori" (LC Federal nº 123/2006, art. 7º);

II - sendo o grau de risco da atividade considerado alto, a licença para localização será concedida após a vistoria inicial das instalações consubstanciadas no Alvará, decorrente das atividades sujeitas à fiscalização municipal nas suas zonas urbana e rural, mediante o recolhimento da respectiva taxa (LC Federal nº 123/2006, art. 6º, §§ 1º e 2º).

##### § 1º Na hipótese do inciso I do "caput" deste artigo:

I - Considera-se ato de registro aquele que corresponder ao protocolo do pedido com a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, conforme dispufer o regulamento;

II - Deverão ser respeitadas as condições abaixo especificadas:

- o Alvará de Funcionamento Provisório será acompanhado de informações concernentes aos requisitos para funcionamento e exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambiental e de prevenção contra incêndio, vigentes no Município;
- a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade por parte do responsável legal pela atividade, pelo qual este firmará compromisso, sob as penas da Lei, de observar, no prazo indicado, os requisitos de que trata o inciso anterior;
- a classificação de baixo grau de risco permite ao empresário ou à pessoa jurídica a obtenção do licenciamento de atividade mediante o simples fornecimento de dados e a substituição da comprovação prévia do cumprimento de exigências e restrições por declarações do titular ou responsável e não será impeditivo da inscrição fiscal (LC 123/2006, art. 6º, §§ 4º e 5º, na redação da LC 147/2014);
- a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças de autorização de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes, sendo que os órgãos públicos municipais deverão emitir tais laudos de vistoria ou de exigências no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º Considerando a hipótese do inciso II do "caput" deste artigo, a transformação do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será de ofício, não sendo emitida a licença de autorização de funcionamento ou laudo de exigências no prazo de 60 (sessenta) dias da solicitação do registro.

§ 3º O Poder Executivo definirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

§ 4º Definidas as atividades de alto risco, todas as demais serão consideradas de baixo risco.

§ 5º Não sendo definidas as atividades de alto risco pelo Poder Executivo e enquanto permanecer a omissão, aplica-se ao Município a relação de atividades de alto risco baixada em Resolução do Comitê da REDESIM.

§ 6º As atividades eventuais, tais como, feiras, festas, circos, bem como de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, não estão abrangidas por este artigo, devendo ser aplicada a legislação específica.

§ 7º É obrigatória a fixação, em local visível e acessível à fiscalização, do Alvará de licença para localização.

§ 8º Será exigida renovação de licença para localização sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Art. 6º O Alvará de Funcionamento Provisório será imediatamente cassado quando:

I - no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela autorizada;

II - forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, ou se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos, incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e a integridade física da vizinhança ou da coletividade;

III - ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária;

III – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;

IV – outras atribuições fixadas nesta própria Lei e em regulamentar.

**§ 1º** Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal poderá firmar parceria com outras instituições públicas ou privadas, para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

**§ 2º** Em até cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Executivo deverá implantar e regulamentar a Sala do Empreendedor.

### Subseção III Microempreendedor Individual – MEI

**Art. 16** Em relação ao Microempreendedor Individual - MEI de que trata o inciso III do artigo 4º desta Lei Complementar (LC Federal nº 123/2008, art. 4º, §§ 1º a 3º-A, e art. 7º, na redação da LC 128/2008 e LC 147/2014):

I – o processo de registro deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor, obedecido o disposto nas normas baixadas pelo Comitê CGSN;

II – ficam reduzidos a zero (0) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos referentes a atos de abertura, inscrição, registro, alterações, baixa, concessão de Alvará, de licença, arquivamento, permissões, autorizações e cadastro;

III – as vistorias necessárias à emissão de licenças e de autorizações de funcionamento deverão ser realizadas após o início de operação da atividade do Microempreendedor Individual, quando a sua atividade não for considerada de alto risco, inclusive as de interesse dos órgãos fazendários;

IV – nenhum documento adicional aos requeridos por ato do Comitê CGSN, no processo de registro, inscrição, alteração, anulação e baixa eletrônica do MEI será exigido para inscrição tributária e concessão de Alvará e licença de funcionamento;

V – fica isento de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal.

**Parágrafo Único.** O Executivo instituirá, por meio do Comitê Gestor, programa de formalização do Microempreendedor Individual (MEI), envolvendo entidades de interesse da sociedade civil organizada, com o objetivo de incentivar a legalização de negócios informais de pequeno porte, inclusive prevendo ação que viabilize o acompanhamento técnico-contábil, planejamento e assessoramento empresarial de forma gratuita para o MEI, no mínimo, no primeiro ano de sua formalização.

### Subseção IV Outras Disposições

**Art. 17** Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas devem:

I – articular as competências próprias entre si e com os órgãos e entidades estaduais e federais com o objetivo de compatibilizar e integrar seus procedimentos, de modo a evitar a duplidade de exigências e garantir a linearidade do processo (LC Federal nº 123/2006, art. 4º);

II – adotar os procedimentos que tratam do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas oriundos do Comitê CGSN (LC Federal nº 123/2006, art. 2º, III, e § 7º, na redação da LC Federal nº 128/2008).

**§ 1º** Para a garantia dos procedimentos simplificados previstos neste artigo, os órgãos e entidades municipais de que trata o “caput” terão como objetivo a priorização do desenvolvimento dos sistemas necessários à integração com módulo integrador estadual da REDESIM, bem como com os demais instrumentos elaborados pelo Estado, tal como com o Portal do Empreendedor Paranaense;

**§ 2º** Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e prevenção contra incêndios, dentre outros, para os fins de registro e legalização de Microempresas e empresas de pequeno porte, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos entes e órgãos do Município, no âmbito de suas competências (LC Federal 123/2006, art. 6º).

**§ 3º** A Administração Municipal adotará documento único de arrecadação que irá abranger as taxas e as Secretarias envolvidas para abertura de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, contemplando a junção das taxas relacionadas a Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde.

**§ 4º** Fica vedada, aos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento (LC Federal 123/2006, art. 10º);

I – executados os casos de autorização prévia, a exigência de quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II – a exigência de documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III – a comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração;

IV – a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa (LC Federal nº 123/2006, art. 11º).

**Art. 18** Excepto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Poder Executivo também regulamentará a concessão do Alvará de Funcionamento Provisório para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, nas seguintes situações (LC Federal 123/2006, art. 7º, na redação da LC 147/2014):

I – à definição de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, abrangência, vedações ao regime, forma de opção e hipóteses de exclusões;

II – às alíquotas, base de cálculo, apuração, recolhimento dos impostos e contribuições e repasse ao erário do produto da arrecadação;

III – às obrigações fiscais acessórias, fiscalização, processo administrativo-fiscal e processo judicial pertinente;

IV – às normas relativas aos acréscimos legais, juros e multa de mora e de ofício, previstas pela legislação federal do Imposto de Renda e imposição de penalidades;

V – ao Microempreendedor Individual – MEI.

**§ 1º** Relativamente ao Simples Nacional recepcionado nos termos do “caput” deste artigo, para o recolhimento do Imposto sobre Serviços (ISS) devido pelas Microempresas e empresas de pequeno porte estabelecidas em seu território e efetivação do disposto nos incisos deste artigo, aplicam-se no Município as normas baixadas pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – CGSN (Comitê Gestor), instituído pela Lei Complementar Federal 123/2006, desde que obedecida a competência que lhe é outorgada pela referida Lei Complementar.

**§ 2º** – O recolhimento do tributo no regime de que trata este artigo, não se aplica às seguintes incidências do ISS, em relação às quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas (LC Federal, art. 13, § 1º, XIV):

I – em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;

II – na importação de serviços;

Art. 20 – Poderá o Município, mediante deliberação exclusiva e unilateral e, inclusive de modo diferenciado para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, hipótese em que será realizada redução proporcional ou ajuste do valor a ser recolhido, relativo ao regime previsto neste artigo, na forma definida em resolução do Comitê Gestor (LC Federal nº 123, art. 18, §§ 20-A e 21).

**Art. 21** As alíquotas do Imposto sobre Serviços das Microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional, serão correspondentes aos percentuais fixados para o ISS nos Anexos III, IV, V e VI da Lei Complementar nº. 123/2006, salvo se tais percentuais forem superiores às alíquotas vigentes no Município para as demais empresas, hipótese em que serão aplicáveis para as Microempresas e empresas de pequeno porte estas alíquotas (Lei Complementar Federal nº. 123, art. 18, em especial §§ 5º, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20 e 24, e Anexos III, IV e V).

**§ 1º** A exceção prevista na parte final do “caput” não se aplicará caso a alíquota incidente para Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte seja inferior a 2% (dois por cento), hipótese em que será aplicada esta alíquota.

**§ 2º** O Poder Executivo estabelecerá, quando conveniente ao erário ou aos controles fiscais, e na forma estabelecida pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), valores fixos menores para o recolhimento do Imposto sobre Serviços devido por Microempresa que aufera receita bruta, no ano-calendário anterior, até o limite fixado no § 18 do artigo 13 da LC Federal nº 123/2006, ficando a Microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano-calendário (Lei Complementar Federal nº 123, art. 18, §§ 18, 19, 20 e 21).

**§ 3º** Na hipótese do parágrafo anterior:

a) os valores estabelecidos não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do maior recolhimento possível do tributo fixada para o contribuinte no Simples Nacional (LC Federal nº 123, art. 18, § 19);

b) a Microempresa que, no ano-calendário, excede o limite de receita bruta previsto no § 18 fica impedida de recolher o ICMS ou o ISS pela sistemática de valor fixo, a partir do mês subsequente à ocorrência do excesso, sujeitando-se à apuração desses tributos na forma das demais empresas optantes pelo Simples Nacional (LC Federal nº 123, art. 18, § 18-A, na redação da LC 147/2014).

**Art. 22** No caso de prestação de serviços de construção civil prestados por Microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço será o responsável pela retenção e arrecadação do Imposto Sobre Serviços devido ao Município, segundo as regras comuns da legislação desse imposto, obedecido o seguinte (LC Federal nº. 123, art. 18, § 6º, e 21, § 4º):

I – o valor recolhido ao Município pelo tomador do serviço será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que soube a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional;

II – será aplicado o disposto no artigo 24;

III – tratando-se de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, da base de cálculo do ISS será abatido o material fornecido pelo prestador dos serviços (LC Federal nº. 123/2006, art. 18, § 22, 22-B e 22-C, na redação da LC Federal nº 128/2008).

**Art. 23** Na hipótese de os escritórios de serviços contábeis optarem por recolher os tributos devidos no regime de que trata o artigo 19, o Imposto sobre Serviços devido ao Município será recolhido mediante valores fixos, devendo o Poder Executivo estabelecer forma e prazo desse recolhimento (LC Federal nº. 123/2006, art. 18, § 22, 22-B e 22-C, na redação da LC Federal nº 128/2008).

**§ 1º** Na hipótese do “caput”, os escritórios de serviços contábeis, individualmente ou por meio de suas entidades representativas de classe, deverão:

I – promover atendimento gratuito relativo à inscrição e à primeira declaração anual simplificada do Microempreendedor Individual – MEI, podendo, para tanto, por meio de suas entidades representativas de classe, firmar convênios e acordos com a União, os Estados, o Distrito Federal e o Município, por intermédio dos seus órgãos vinculados;

II – fornecer, na forma estabelecida pelo Comitê Gestor, resultados de pesquisas quantitativas e qualitativas relativas às Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas;

III – promover eventos de orientação fiscal, contábil e tributária para as Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional por eles atendidas.

**§ 2º** Na hipótese de descumprimento das obrigações de que trata o parágrafo anterior, o escritório será excluído do Simples Nacional, com efeitos a partir do mês subsequente ao do descumprimento, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

**Art. 24** A retenção na fonte de ISS das Microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida quando observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº. 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas (LC Federal nº. 123/2006, art. 18, § 6º, e 21, § 4º, na redação da LC Federal nº 128/2008):

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponder ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV, V ou VI desta Lei Complementar;

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não informar a retenção na fonte de serviço de que trata o artigo 19, o Imposto sobre Serviços de Pequeno Porte não informar o documento fiscal para inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VI – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de partilha com os Municípios, e sobre a receita de prestação de serviços que soube a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

**Parágrafo Único.** Na hipótese de que tratam os incisos I e II do caput, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da Microempresa ou da Empresa de Pequeno Porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

**Art. 25** O Poder Executivo, por intermédio do seu órgão técnico competente, estabelecerá os controles necessários para acompanhamento da arrecadação feita por intermédio do Simples Nacional, bem como para o repasse do produto da arrecadação e dos pedidos de restituição ou compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido (LC Federal nº 123/2006, art. 21 e 22).

**Parágrafo Único.** No prazo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor das normas tributárias relativas ao Simples Nacional, a Procuradoria Fiscal do Município deverá firmar convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para manter sob seu controle os procedimentos de inscrição em dívida ativa municipal e a cobrança judicial do Imposto sobre Serviços devidos por Microempresas e empresas de pequeno porte.

**Art. 26** Aplicam-se às Microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, submetidas ao Imposto sobre Serviços, e optantes pelo Simples Nacional, no que couberem, as demais normas previstas na legislação municipal desse imposto (Sistema Tributário do Município), desde que não conflitem com as disposições do Simples Nacional.

**§ 1º** Aplica-se integralmente a legislação tributária municipal à Microempresa ou à Empresa de Pequeno Porte, submetida ao Imposto sobre Serviços, que, mesmo estando enquadrada no regime diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não optou pelo Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos para o benefício fiscal.

**§ 2º** Igualmente, aplicam-se integralmente os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza à Microempresa ou à Empresa de Pequeno Porte que, mesmo estando enquadrada no regime diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não optou pelo Simples Nacional, desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos para o benefício fiscal.

**§ 3º** As multas relativas à falta de prestação ou à incorreção no cumprimento de obrigações acessórias, quando em valor fixo ou mínimo, e na ausência de previsão legal de valores específicos e mais favoráveis para o MEI, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte, terão redução de (LC 123/2006, art. 38-B, acrescentado pela LC 147/2014):

I - 90% (noventa por cento) para os MEI;

II - 50% (cinquenta por cento) para as Microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

**§ 4º** - As reduções previstas no parágrafo anterior não se aplicam na:

I - hipótese de fraude, resistência ou embarço a fiscalização;



ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º Para o cumprimento do disposto neste artigo a administração pública adotará as regras previstas na Lei Complementar nº 123, de 2006, constantes dos artigos 42 a 49 e nos artigos seguintes desta Lei, bem como em normas regulamentares que prevejam tratamento diferenciado e simplificado para as Microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente (Lei Complementar nº. 123/06, art. 42 a 49, na redação da LC 147/2014).

I – comprovação da regularidade fiscal somente para efeito de assinatura do contrato, mesmo tendo que apresentar toda a documentação exigida como condição de participação no certame;

II – preferência de contratação em caso de empate, como disciplinado no artigo 44 da referida Lei Complementar;

III – realização obrigatória de licitação destinada exclusivamente à participação de Microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

IV – possibilidade de incluir no edital exigência de subcontratação de Microempresas ou Empresa de Pequeno Porte, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de bens e serviços;

V – reserva obrigatória de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) destinada exclusivamente à participação de Microempresas e empresas de pequeno porte em certames para aquisição de bens de natureza divisível.

§ 2º Nas seguintes situações de dispensa de licitação previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, as compras deverão ser feitas exclusivamente de Microempresas e empresas de pequeno porte (LC 123/2006, art. 49, IV, na redação da LC 147/2014):

- a) para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 15.000,00;
- b) para outros serviços e compras de valor até R\$ 8.000,00.

§ 3º Os processos licitatórios exclusivos poderão ser destinados unicamente às Microempresas e às empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às Microempresas e às empresas de pequeno porte regionais.

§ 4º Em relação aos benefícios referidos nos incisos III, IV e V do § 1º a administração pública poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as Microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido (LC 123/2006, art. 48, § 3º, acrescentado pela LC 147/2014).

Art. 35 Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas Autarquias e Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de Microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por item;

II - Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no “caput”, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 03 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo, essa circunstância deverá ser justificada no processo.

Art. 36 Exigir-se-á na habilitação às licitações nas aquisições de bens e serviços comuns, apenas o seguinte (LC Federal nº. 123/06, art. 43 e 47).

- I - ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;
- II - inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;
- III - certidão negativa de débito municipal, do INSS e do FGTS.

§ 1º A comprovação de regularidade fiscal das Microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

§ 2º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas como efeito de certidão negativa (LC 123/2006, art. 43, § 1º, na redação da LC 147/2014).

§ 3º A não regularização da documentação, no prazo previsto no parágrafo anterior, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 37 As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas Autarquias e Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 38 Sempre que possível, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, suas Autarquias e Fundações, Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas e demais entidades de direito privado controladas, direta ou indiretamente, pelo Município terá o cardápio padronizado e a

alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

Art. 39 Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

Art. 40 Na especificação de bens ou serviços a serem licitados, salvo razões fundamentadas, a exigência de “selo de certificação” deverá ser substituída por atestados de qualidade ou equivalente passados por entidades de idoneidade reconhecida (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

Art. 41 Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das Microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no “caput” para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Art. 42 Em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de bens e serviços em que houver exigência de subcontratação de Microempresas ou de Empresa de Pequeno Porte deve ser dada preferência às sediadas localmente, quando existentes, podendo, em caso contrário, serem ampliadas às estabelecidas na região (LC Federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49).

§ 1º É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 2º O disposto no caput não é aplicável quando:

I – o proponente já for Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

II – a subcontratação for inviável, não vantajosa para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III – a proponente for consórcio ou sociedade de propósito específico, compostos em sua totalidade por Microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993;

Art. 43 Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte (LC Federal nº. 123/06, art. 47 e 48, II, e § 2º, e 49):

I – o edital de licitação estabelecerá que as Microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município e Região;

II – deverá ser comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das Microempresas e empresas de pequeno porte contratadas e subcontratadas, como condição de assinatura do contrato, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão;

III – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratada até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

IV – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso III, a Administração Pública poderá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

Art. 44 As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº. 8.666, de 1996, exceto quando houver obrigatoriedade nos termos do § 2º do art. 34 desta Lei, deverão ser preferencialmente realizadas com Microempresas e empresas de pequeno porte locais, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três), devendo, em caso contrário, serem ampliados às Microempresas e às empresas de pequeno porte regionais (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

#### Subseção II Certificado Cadastral da MPE

Art. 45 Para a ampliação da participação das Microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá (LC Federal nº. 123/06, art. 47):

I – instituir e ou manter cadastro próprio para as Microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar, através da Sala do Empreendedor, as Microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnicas administrativas;

IV – definir, até 31 de dezembro do ano anterior, a meta anual de participação das Microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Art. 46. Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

Parágrafo Único. O certificado referido no “caput” comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Art. 47 O disposto nos artigos 45 e 46 poderá ser substituído por medidas equivalentes de caráter regional, nos termos de convênio firmado para esse fim (LC Federal nº. 123/06, art. 47).

#### Subseção III Estímulo ao Mercado Local

Art. 48 A Administração Municipal:

I - incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Municípios de grande comercialização;

II - regularizará o disposto neste capítulo, podendo, com fundamento no artigo 47 da Lei Complementar Federal 123/2006, estabelecer outras normas de preferência e incentivo, tais como:

a) dar preferência à aquisição de bens em leilões promovidos pelo Poder Público Municipal a Microempresa e Empresa de Pequeno Porte local;

b) promover feiras livres volantes, destinadas à comercialização de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de produtos e artigos de uso doméstico e pessoal, que atendam a demanda da população;

c) promover feiras noturnas e feiras gastronômicas destinadas à comercialização, a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, assim como de comidas típicas e atípicas que atendam a demanda da população;

d) promover programas do tipo Direto da Roça e Mar destinado a comercializar diretamente hortifrutigranjeiros e pescados produzidos por produtores rurais;

e) promover feiras orgânicas, destinadas à comercialização, no varejo, de produtos orgânicos, sendo hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios e outros artigos de consumo produzidos pelo sistema orgânico de produção agropecuária;

f) promover varejões municipais, destinados a venda a varejo de produtos hortifrutigranjeiros;

g) Apoiar instituições e entidades de classe em ações voltadas ao incremento do comércio da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte locais;

III - manterá, por meio da Sala do Empreendedor, programas de capacitação e orientação visando estimular a participação de Microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas.

#### CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 49 A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metropolitano, sanitário, ambiental, de segurança e de uso e ocupação do solo das Microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (LC Federal nº. 123/06, art. 55, na redação da LC 147/2014).

§ 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando para constatada a ocorrência de resistência ou embargo à fiscalização.

§ 2º A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º, caso seja constatada alguma irregularidade na primeira visita do agente público, o mesmo formalizará Termo de Ajustamento de Conduta, conforme regulamentação, devendo sempre conter a respectiva orientação e plano negociado com o responsável pelo estabelecimento.

§ 4º O disposto no § 1º aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista.

§ 5º A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação.

§ 6º Os órgãos e entidades da administração municipal deverão observar o princípio do tratamento diferenciado, simplificado e favorecido por ocasião da fixação de valores decorrentes de multas e demais sanções administrativas.

§ 7º O disposto no caput deste artigo não se aplica a infrações relativas à ocupação irregular da reserva de faixa não edificável, de área destinada a equipamentos urbanos, de áreas de preservação permanente e nas faixas de domínio público das rodovias, ferrovias e dutos vias ou de vias e logradouros públicos.

#### CAPÍTULO VII ASSOCIATIVISMO

Art. 50 A Administração Pública Municipal, por si ou através de parcerias com entidades públicas ou privadas, estimulará a organização de empreendedores fomentando o associativismo, cooperativismo, consórcios e a constituição de Sociedade de Propósito Específico formada por Microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, em busca da competitividade e contribuindo para o desenvolvimento local integrado e sustentável (LC Federal nº. 123/06, art. 56).

Art. 51 O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento de sistemas associativo e cooperativo no Município entre os quais (LC Federal nº. 123/06, art. 56):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, de consumo e do trabalho;

II – estímulo à formação cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a

**Art. 58** Fica o Poder Público Municipal autorizado a celebrar parcerias ou convênios com órgãos governamentais, centros de desenvolvimento tecnológico e instituições de ensino superior, para o desenvolvimento de projetos de educação tecnológica, com os objetivos de transferência de conhecimento gerado nas instituições de pesquisa, qualificação profissional, e capacitação no emprego de técnicas de produção.

**Parágrafo Único.** Compreende-se no âmbito do "caput" deste artigo a concessão de bolsas de iniciação científica; a oferta de cursos de qualificação profissional; a complementação de ensino básico público; e ações de capacitação de professores.

**Art. 59** Fica o Poder Público Municipal autorizado a instituir programa de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação, em especial à Internet, e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma, inclusive para órgãos governamentais do Município.

**§ 1º.** Caberá ao Poder Público Municipal regularmente e estabelecer prioridades no que diz respeito ao fornecimento do sinal de Internet; valor e condições de contraprestação pecuniária; vedações à comercialização e cessão do sinal a terceiros; condições de fornecimento, assim como critérios e procedimentos para liberação e interrupção do sinal.

**§ 2º.** Compreendem-se no âmbito do programa referido no "caput" deste artigo:

I - a abertura e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito e livre à Internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a produção de conteúdo digital e não digital para capacitação e informação das empresas atendidas;

IV - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da Internet;

V - a promoção de ações, presenciais ou não, que contribuam para o uso de computadores e de novas tecnologias;

VI - o fomento a projetos comunitários baseados no uso de tecnologia da informação e;

VII - a produção de pesquisas e informações sobre inclusão digital.

**Art. 60** Fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios ou parcerias com entidades civis públicas ou privadas e instituições de ensino superior, para o apoio ao desenvolvimento de associações civis sem fins lucrativos, que retinham individualmente as condições seguintes:

I - se constituida e gerida por estudantes;

II - ter como objetivo principal propiciar aos seus participes, condições de aplicar conhecimentos teóricos adquiridos durante seu curso;

III - ter entre seus objetivos estatutários o de oferecer serviços a Microempresas e a empresas de pequeno porte;

IV - ter em seu estatuto discriminação das atribuições, responsabilidades e obrigações dos participes e;

V - operar sob supervisão de professores e profissionais especializados.

## CAPÍTULO XI

### DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

#### Seção I

##### Da Segurança e da Medicina do Trabalho

**Art. 61** As Microempresas serão estimuladas pelo Poder Público e pelos Serviços Sociais Autônomos da comunidade, a formar consórcios para o acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho (LC Federal nº. 123/06, art. 50).

**Art. 62** O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com outros Municípios; sindicatos; instituições de ensino superior; hospitais; centros de saúde privada; cooperativas médicas e centros de referência do trabalhador; para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros, promover a orientação das micro e pequenas empresas em saúde e segurança no trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.

**Art. 63** O Município deverá disponibilizar na Sala do Empreendedor orientação em relação aos direitos e obrigações trabalhistas da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, especialmente:

I - quanto à obrigatoriedade de:

- a) efetuar as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;
- b) arquivar documentos comprobatórios de cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, enquanto não prescreverem essas obrigações;

c) apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP;

d) apresentar Relações Anuais de Empregados e Relação Anual de Informações Sociais - RAIS e Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED.

II - quanto à dispensa de:

- a) fixar o Quadro de Trabalho em suas dependências;
- b) anotar as férias dos empregados nos respectivos livros ou fichas de registro;
- c) empregar e matricular seus aprendizes nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem;
- d) ter o livro intitulado "Inspeção do Trabalho" e;
- e) comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a concessão de férias coletivas.

**Art. 64** O Município deverá disponibilizar, na Sala do Empreendedor, orientações para o Microempreendedor Individual - MEI no que se refere às suas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

#### Seção II

##### Do Acesso à Justiça do Trabalho

**Art. 65** A Sala do Empreendedor orientará o empregador de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte, de que lhe é facultado fazer-se substituir ou representar perante a Justiça do Trabalho por terceiros que conheçam dos fatos, ainda que não possuam vínculo trabalhista ou societário.

## CAPÍTULO XII

### DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

**Art. 66** Em relação aos pequenos produtores rurais:

I - aplica-se a isenção de taxas e outros valores relativos à fiscalização da vigilância sanitária municipal ao agricultor familiar, definido conforme a Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e identificado pela Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP física ou jurídica, e ao empreendedor de economia solidária (LC 123/2006, art. 4º, § 3-A, na redação da LC 147/2014);

II - o Poder Público Municipal poderá firmar parcerias com órgãos governamentais; instituições de ensino superior; entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais, que visem a melhoria da produtividade e da qualidade dos produtos rurais, mediante orientação, treinamento e aplicação prática de conhecimento técnico e científico, nas atividades produtoras de Microempresas e de empresas de pequeno porte.

**§ 1º.** Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte ainda: sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implantação de projetos de fomento à agricultura, mediante geração e disseminação de conhecimento; fornecimento de insumos a pequenos e médios produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento, e o desenvolvimento de outras atividades rurais de interesse comum.

**§ 2º.** Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no "caput" deste artigo, pequenos e médios produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros representantes de segmentos da área rural indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa, tudo em conformidade com regulamento próprio a ser baixado pelo Poder Executivo Municipal.

**§ 3º.** Estão compreendidas também, no âmbito deste artigo, as atividades de conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânica, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que aperfeiçoem o uso de recursos naturais e socioeconômicos corretos, com o objetivo de promover a autos sustentação; a maximização dos benefícios sociais; a minimização da dependência de energias não renováveis e a eliminação do emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de organismos geneticamente modificados ou de radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e consumo.

**§ 5º.** Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipal, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo.

## CAPÍTULO XIII

### DO ACESSO À JUSTIÇA

**Art. 67** O Município fica autorizado celebrar convênio ou termo de parceria com Poder Judiciário, OAB, instituições de ensino superior, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, como instrumento facilitador da conciliação prévia, mediação e arbitragem na solução de conflitos e litígios envolvendo as relações privadas, com atendimento especial às Microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais - MEI.

**§ 1º** Para efeitos deste artigo:



I - será observada a Lei Federal 9.307/96, que disciplina os processos jurídicos de mediação, conciliação prévia e arbitragem, fora do âmbito da justiça comum;

II - a Empresa de Pequeno Porte, a Microempresas e o MEI serão amplamente orientados quanto à exigência da cláusula compromissória arbitral como dispositivo jurídico previsto nos contratos que celebrarem para garantia do acesso à arbitragem;

III - terá caráter de serviço gratuito.

**§ 2º** A utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e Microempresas será estimulada mediante campanhas de divulgação e de esclarecimento.

## CAPÍTULO XIV

### DAS PENALIDADES

**Art. 68** Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela Microempresa e pela Empresa de Pequeno Porte, inscritas no Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ISS (Lei Complementar Federal nº 123/2006, art. 35 a 38, na redação da Lei Complementar 128/2008).

## CAPÍTULO XV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 69** As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta Lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará provisório, desde que a atividade não ofereça nenhum grau de risco, aferido pelo Corpo de Bombeiros.

**Art. 70** O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas no que se refere à competência municipal ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos titulares, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção (Lei Complementar Federal nº 123/2008, art. 9º, §§ 3º a 9º, na redação da LC 147, 2014).

**§ 1º** Os órgãos referidos no caput deste artigo terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

**§ 2º** Ultrapassado o prazo previsto parágrafo anterior, sem manifestação do órgão competente, presumir-se-á a baixa dos registros das Microempresas e a das empresas de pequeno porte.

**§ 3º** A baixa do empresário ou da pessoa jurídica não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da falta do cumprimento de obrigações ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas pessoas jurídicas ou por seus titulares, sócios ou administradores.

**§ 4º** A solicitação de baixa do empresário ou da pessoa jurídica importa responsabilidade solidária dos empresários, dos titulares, dos sócios e dos administradores no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 71** As matérias tratadas nesta Lei Complementar que não sejam reservadas pela Lei Orgânica do Município à Lei Complementar poderão ser objeto de alteração por Lei ordinária.

**Art. 72** O Comitê Gestor Municipal elaborará relatório anual de avaliação da implantação efetiva das normas desta Lei Complementar, visando ao seu cumprimento e aperfeiçoamento.

**§ 1º** - O relatório a que se refere o "caput" deverá avaliar os seguintes aspectos:

- a) integração das ações entre os entes governamentais e instituições públicas ou privadas com relação às ações efetivadas e programadas de desburocratização e de desenvolvimento, contidas nesta Lei;
- b) política de formalização do Microempreendedor Individual - MEI no Município;
- c) acesso às compras públicas;
- d) execução desta Lei Complementar e suas implicações no desenvolvimento do Índice de Desenvolvimento da Micro e Pequena Empresa no Município - IDMP;
- e) demais temas de interesse contidos nesta Lei Complementar.

**§ 2º** O relatório anual referido neste artigo será encaminhado pelo Poder Executivo para a Câmara de Vereadores no 1º trimestre de cada ano.

**Art. 73** Fica designado o dia 27 de novembro como "o Dia da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte", neste Município, que será comemorado em cada ano, cabendo aos órgãos municipais, dentro de sua área de competência, em consonância com órgãos e entidades de interesse, promover o referido evento.

**Art. 74** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do exercício seguinte os dispositivos relativos à renúncia fiscal adiante enumerado: artigos 28 ao 32;

II - a partir da publicação, os demais artigos.

**Art. 75** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 76** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto emanado pelo Chefe do Executivo Municipal.

**Art. 77** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 24 de novembro de 2015.

JOSÉ SLOBODA  
Prefeito Municipal  
Republicado por incorreção.



## DECRETOS

### DECRETO nº. 083/2016

**SÚMULA:** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, JOSÉ SLOBODA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº. 4.320/64 e Lei Municipal nº. 2.582 de 23 de dezembro de 2015,

#### DECRETA

**Art. 1º** - Fica aberto no Orçamento Geral do Município de Jaguariaíva, no Corrente Exercício Financeiro, um Crédito Adicional Suplementar, no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais).

10.02 Departamento de Educação		
<b>12.365.004.2.044 Manutenção da Educação Infantil</b>		
3.1.90.11.00.00 300147 VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	32.000,00	
3.1.91.13.00.00 300147 OBRIGAÇÕES PATRONAIS	5.000,00	
		<b>Total: 37.000,00</b>

**Art. 2º** - Constitui recursos



**DECRETO nº. 086/2016**

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, incisos X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município,

**DECRETA**

Artigo 1º. EXONERA, a pedido, com base no Protocolo Geral sob nº. 02372/2016 do cargo em provimento efetivo de **EDUCADOR INFANTIL**, a Senhora **DANIELE WROBEL SILVA**, portadora da Cédula de Identidade R.G. nº. 10.615.186-5 SESP/PR e inscrita no CPF/MF sob nº. 089.226.769-06, nomeada que fora através do Decreto nº. 170/2015.

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 29 de fevereiro de 2016.

**JOSÉ SLOBODA**  
Prefeito

**HISSASHI UMEZU**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

**CICERO VIEIRA TORRES NETO**  
Secretário Municipal de Finanças

**ALCIONE LEMOS**  
Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte

**DECRETO nº. 087/2016**

**Súmula:** Institui a sala Municipal de Coordenação e controle para o enfrentamento do vírus da Dengue, do Virus Chikungunya e do Zika vírus.

O Prefeito Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 67, inciso X e XI da Lei Orgânica do Município e ainda com base no Protocolo Geral nº. 02394/2016, datado de 29 de fevereiro de 2016,

**DECRETA**

Artigo 1º. Fica instituída a **SALA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E CONTROLE PARA O ENFRENTAMENTO DO VIRUS DA DENGUE, CHIKUNGUNYA E DO ZIKA**, que funcionará na Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 2º. O objetivo da Sala Municipal de Coordenação e Controle para o enfrentamento do vírus da Dengue, Chikungunya e Zika, é:

I - definir diretrizes para intensificar a mobilização e o combate ao mosquito Aedes Aegypti em todo território municipal, além de consolidar e divulgar informações sobre as ações e os resultados obtidos;

II - coordenar as ações dos órgãos municipais que irão compor a Sala Municipal de Coordenação e Controle, no que se refere à disponibilização de recursos humanos, insumos, equipamentos e apoio técnico e logístico, em articulação com os órgãos federais, estaduais, municipais e entes privados envolvidos;

III - monitorar os procedimentos adotados para intensificar as ações de mobilização e combate ao mosquito Aedes Aegypti;

IV - propor aos órgãos competentes estudos e medidas para alcançar os objetivos aqui definidos.

V - implementar, acompanhar e avaliar, com celeridade e eficiência, as ações de prevenção e combate do vírus da Dengue, do Chikungunya e do Zika, no Município de Jaguariaíva;

VI - integrar as ações de promoção, prevenção e controle do vírus da Dengue, Chikungunya e Zika, a serem desenvolvidas e implementadas, em caráter de urgência, por Órgãos da Administração Pública Municipal;

VII - propor, viabilizar e disponibilizar mecanismos que possibilitem a plena execução das ações de prevenção e combate do vírus da Dengue, Chikungunya e Zika;

VIII - monitorar, detectar e atuar imediatamente nas situações peculiares de cada Região do Município de Jaguariaíva que propiciem o surgimento e proliferação de criadouros dos mosquitos Aedes aegypti;

IX - acompanhar, monitorar e fiscalizar as notificações obrigatórias dos casos suspeitos de contaminação pelo vírus da Dengue, Chikungunya e Zika, nas Unidades de Serviços de Saúde do Município de Jaguariaíva;

X - acompanhar, avaliar a eficiência, a celeridade e os resultados práticos do controle geral dos casos notificados, auxiliando na prevenção e redução dos casos de óbitos em consequência do combate ao vírus da Dengue, Chikungunya e Zika.

Parágrafo Único. A Sala Municipal de Coordenação e Controle para o enfrentamento do vírus da Dengue, Chikungunya e do Zika será composta por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Saúde;  
II - Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente;  
III - Secretaria Municipal de Infraestrutura e Habitação;  
IV - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;  
V - Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;  
VI - Secretaria Municipal de Comunicação Social;  
VII - Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;  
VIII - Representante do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaguariaíva - SAMAE;  
IX - Representante da Polícia Militar;  
X - Representante da Delegacia de Polícia;  
XI - Representante do Corpo de Bombeiros;

§ 1º Os Órgãos designados indicarão um titular e um suplente para atuarem na referida Sala Municipal de Coordenação e Controle para o enfrentamento do vírus da Dengue, Chikungunya e do Zika.

§ 2º É facultado o convite a representantes de outros Órgãos federais, estaduais e municipais e de organizações da sociedade civil para colaborar na elaboração e execução de ações necessárias, determinadas pela Sala Municipal de Coordenação e Controle para o enfrentamento do vírus da Dengue, Chikungunya e do Zika.

§ 3º A Sala Municipal de Coordenação e Controle para o enfrentamento do vírus da Dengue, Chikungunya e do Zika, reunir-se-á ordinariamente, semanalmente, ou extraordinariamente, se convocado pelo Coordenador.

Artigo 4º. A participação da Sala Municipal de Coordenação e Controle será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Artigo 5º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º. Publique-se, registre-se e anote-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de março de 2016.

**JOSÉ SLOBODA**  
Prefeito

**HISSASHI UMEZU**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

**CICERO VIEIRA TORRES NETO**  
Secretário Municipal de Finanças

**MARIO FONSECA FILHO**  
Secretário Municipal de Saúde

**DECRETO nº. 088/2016**

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXIV da Lei Orgânica do Município, artigo 68 § 1º da Lei Municipal 2155/2010, e Considerando o Protocolo Geral sob nº 092/2016, abrangendo com Adicional de Insalubridade conforme PPRA e PCMSO, Laudado por Função e Cargo pelo Técnico em Segurança do Trabalho, Sr. Maikon Joaquim Prudente MTB PR/02270.5 e corroborado pelo Médico do Trabalho, Doutor Samuel Stalhschmidt CRM/PR 25332,

**RESOLVE**

Artigo 1º. CONCEDER Adicional de Insalubridade de 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional a servidora com cargo em provimento efetivo, abaixo nominada:

Matr.	Servidor	Cargo
4985	PRISCILA MOREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Artigo 2º. Este Decreto entra em vigor na presente data.

Artigo 3º. Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de março de 2016.

**JOSÉ SLOBODA**  
Prefeito

**HISSASHI UMEZU**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

**DECRETO nº. 091/2016**

**Súmula:** Dispõe sobre a instauração de processo administrativo disciplinar em face de **ANGELA BARRETO JORGE** e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, e de acordo com o Decreto nº. 012/2016, que constituiu a C.A.D.P.- Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

**DECRETA**

Art. 1º - Fica instaurado processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos e responsabilidades praticados por **ANGELA BARRETO JORGE**, servidora pública municipal, ocupante do cargo em provimento efetivo de auxiliar de serviços gerais, sob matrícula nº 4203, tendo em vista o contido no protocolo nº 01634/2016.

Art. 2º. A comissão processante, conforme dispõe o Decreto nº 012/2016, será composta dos seguintes membros: Presidente: Lucas Madureira Ferreira; Secretária: Patrícia de Souza Setter; Membros: Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, Vinícius Weigert e José Sidnei Lozeski Filho.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 04 de março de 2016.

**JOSÉ SLOBODA**  
Prefeito

**HISSASHI UMEZU**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

**CICERO VIEIRA TORRES NETO**  
Secretário Municipal de Finanças

**TANIA MARISTELA MUNHOZ**  
Procuradora Geral do Município

**DECRETO nº. 092/2016**

**Súmula:** Dispõe sobre a instauração de processo administrativo disciplinar em face de **LEONARDO ALVES RIBEIRO** e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 67, incisos X e XXV da Lei Orgânica, e de acordo com o Decreto nº. 012/2016, que constituiu a C.A.D.P.- Comissão Administrativa Disciplinar Permanente,

**DECRETA**

Art. 1º - Fica instaurado processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos e responsabilidades praticados por **LEONARDO ALVES RIBEIRO**, servidor público municipal, ocupante do cargo em provimento efetivo de motorista C, D e E, sob matrícula nº 3318, tendo em vista os fatos ocorridos na data de 13 de fevereiro de 2016 no transporte de paciente do Hospital Municipal Carolina Lupion para o Hospital Waldemar Monasteir em Campo Largo, conforme contido no protocolo geral nº 01793/2016.

Art. 2º. A comissão processante, conforme dispõe o Decreto nº 012/2016, será composta dos seguintes membros: Presidente: Lucas Madureira Ferreira; Secretária: Patrícia de Souza Setter; Membros: Silvana Aparecida Lopes Valengo Kojo, Vinícius Weigert e José Sidnei Lozeski Filho.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º - Publique-se. Registre-se. Anote-se.

Gabinete do Prefeito, 04 de março de 2016.

**JOSÉ SLOBODA**  
Prefeito

**HISSASHI UMEZU**  
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos

**CICERO VIEIRA TORRES NETO**  
Secretário Municipal de Finanças

**TANIA MARISTELA MUNHOZ**  
Procuradora Geral do Município

**DECRETO nº. 073/2016**

O Prefeito de Jaguariaíva, Estado do Paraná, Senhor **JOSÉ SLOBODA**, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 37, inciso II da Constituição Federal, artigo 67, inciso X, XI e XXVI da Lei Orgânica do Município; Lei Municipal nº. 1922/2009; c/c art. 61, parágrafo 1º da Lei Municipal nº. 2155/2010 e Decreto 099/2011,

**RESOLVE**

Artigo 1º. CONCEDER, com base no Protocolo Geral sob nº. 06251/2015, ao servidor com cargo em provimento efetivo de **ENGENHEIRO FLORESTAL**, senhor **THIAGO LUIZ POMKERNER**, portador da Cédula de Identidade R.G. nº. 9.351.262-6 SESP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 055.625.609-33 e CREA nº. 105653/D, matriculado sob nº. 3.212, em caráter extraordinário e até disposição em contrário, **TIDE - Tempo Integral de Dedicação Exclusiva** no percentual de 50% (cinquenta por cento), do vencimento básico da carreira.

Artigo 2º. O Engenheiro Florestal **Thiago Luiz Pomkerner**, passa a exercer a função de **Engenheiro de Segurança do Trabalho** junto a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.





**CÂMARA  
MUNICIPAL**

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**

**Estado do Paraná**

*Compras e Licitações*  
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222  
Fone: (43) 3535-8760 / 3535-8778  
-1-

**2ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva, Vereador Adilson Passos Félix, torna público aos interessados as alterações do edital de licitação relativo ao Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão PRESENCIAL de nº 4/2016 - Tipo Menor Preço Por item.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE GASOLINA COMUM, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, AOS VÉICULOS OFICIAIS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

1. Alteração do *Item 1.3. do Edital*, que passa a ter a seguinte redação:

**1.3. DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DA SESSÃO DE DISPUTA:**

**LOCAL:** Câmara Municipal de Jaguariaíva  
Setor de Compras e Licitações  
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, nº 222  
Jaguariaíva - PR

**DIA:** 16/03/2016

**HORÁRIO:** 13:30 horas – Abertura da Sessão e Recebimento dos Envelopes

**Obs:** Se no dia supracitado não houver expediente, a abertura dos envelopes referentes ao presente Pregão, serão realizadas no primeiro dia útil que se seguir, desde que não haja comunicação do Pregoeiro em contrário.

Jaguariaíva, 25 de fevereiro de 2016.

**ADILSON PASSOS FÉLIX**  
Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva

**CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA**

**Estado do Paraná**

*Compras e Licitações*  
Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222  
Fone: (43) 3535-8760 / 3535-8778  
-1-

**AVISO**

**RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO**

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva, Vereador Adilson Passos Félix, torna público aos interessados as alterações do edital de licitação relativo ao Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão PRESENCIAL de nº 6/2016 - Tipo Menor Preço Por item.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO E VIGILÂNCIA NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Nos termos do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº 8.666/93, altera-se a data para entrega e abertura dos envelopes, como se segue:

**Data e hora para entrega e abertura dos envelopes: 14h:00min do dia 21/03/2016**

Local: Sede da Câmara Municipal, sita à Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, 222 – Cidade Alta – Jaguariaíva/PR.

Jaguariaíva, 01/03/2016.

**ADILSON PASSOS FÉLIX**  
Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva

**TERMO DE REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 01/2016**

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva torna público para conhecimento dos licitantes, contratantes e a quem mais possa interessar que o Procedimento Licitatório modalidade Pregão Presencial nº 01/2016, que teve por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À SUBSTITUIÇÃO DE PISO DO PLENÁRIO NA SEDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, INCLUINDO TUDO MAIS QUE NECESSÁRIO FOR PARA A CONSECUÇÃO DE TAL FIM, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS**, nos termos do art. 49, caput, da Lei de Licitações, fica REVOGADO por razões de interesse público decorrente de fato superveniente para a devida contratação.

Jaguariaíva, 6 de fevereiro de 2016.

**ADILSON PASSOS FÉLIX**  
Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva

**EXTRATO DE CONTRATAÇÃO  
PARA FINS DE PUBLICAÇÃO**

**Contratante:** CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

**Contratado:**

Participante/Vencedor	Valor R\$	Valor R\$ por extenso	Condições de pagamento	Lote
<b>BMR CONDICIONADORES DE AR LTDA - ME</b> CNPJ 16.677.803/0001-15 R: JOSE COSME PAMPLONA Palhoça-SC CEP 88132-700	13.711,60	Treze Mil, Setecentos e Onze Reais e Sessenta Centavos	<b>MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL</b>	001
<b>RODRIGUES DO AMARAL &amp; AMARAL LTDA</b> CNPJ 14.211.527/0001-70 AV. FRANCISCO ALVES PEREIRA Bandeirantes-PR CEP 86360-000	2.900,00	Dois Mil e Novecentos Reais	<b>MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL</b>	002

**Modalidade:** Pregão N° 2/2016 – art. 24, II, da Lei nº 8666/93.

**Objeto:** AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO A SEREM INSTALADOS NOS SETORES: SECRETARIA, ADMINISTRATIVO E PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.

**Valor Global:** R\$ 16.611,60 (Dezesseis Mil, Seiscentos e Onze Reais e Sessenta Centavos)

**DOTAÇÕES**

Exercício	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2016	9	01.001.01.031.0001.2001	1	3.3.90.39.20.00	Do Exercício
2016	10	01.001.01.031.0001.2001	1	4.4.90.52.12.00	Do Exercício

Jaguariaíva, em 19/02/2016.

**Vereador ADILSON PASSOS FÉLIX**  
Presidente da Câmara Municipal de Jaguariaíva

**Câmara Municipal de Jaguariaíva - 2016**

**Relatório de empenhos por fornecedor**

Período: 01/01/2016 até 29/02/2016

**Equiplano**

Página:1

Número	Tipo	Conta	Fonte	Unidade	Projeto/Atividade	Data	Natureza	Valor empenhado
296-8	ADILSON PASSOS FÉLIX							450,00
59/2016	0	6	00001	01.001	01.031.0001.2001	19/02/2016	3.3.90.14.14.03 AGENTES POLÍTICOS	450,00

**Histórico**

REFERENTE ATO DE CONCESSÃO DE 01(UMA) DIÁRIA AO SR. ADILSON PASSOS FÉLIX PARA VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA-PR NOS DIAS 22 A 23/02/2016 PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS AO CARGO DE VEREANÇA.

277-1 ELIZANDRO RODRIGUES DE MELLO

660,00

46/2016	0	6	00001	01.001	01.031.0001.2001	16/02/2016	3.3.90.14.14.01 SERVIDORES EFETIVOS	660,00
---------	---	---	-------	--------	------------------	------------	-------------------------------------	--------

**Histórico**

REFERENTE ATO DE CONCESSÃO DE 02(DUAS) DIARIAS AO SR ELIZANDRO RODRIGUES DE MELLO PARA VIAGEM NOS DIAS 17/02/2016 A 19/02/2016 A CIDADE DE CURITIBA-PR, PARA PARTICIPAR DE CURSO DE PREGOEIRO.

862-1 JOSE MARCOS PESSA FILHO

900,00

45/2016	0	6	00001	01.001	01.031.0001.2001	16/02/2016	3.3.90.14.14.03 AGENTES POLÍTICOS	900,00
---------	---	---	-------	--------	------------------	------------	-----------------------------------	--------

**Histórico**

REFERENTE ATO DE CONCESSÃO DE 02(DUAS) DIARIAS AO SR JOSE MARCOS PESSA FILHO PARA VIAGEM NOS DIAS 17 A 18/02/2016 A CIDADE DE PONTA GROSSA E CURITIBA-PR, PARA PARTICIPAR DE REUNIÃO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA NO GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO JUNIOR E PLAUTO MIRO PARA TRATAR DE ASSUNTOS RELACIONADOS A VEREANÇA.

1141-0 NELCI FONSECA CURSINO

450,00

70/2016	0	6	00001	01.001	01.031.0001.2001	23/02/2016	3.3.90.14.14.03 AGENTES POLÍTICOS	450,00
---------	---	---	-------	--------	------------------	------------	-----------------------------------	--------

**Histórico**

ATO DE CONCESSÃO DE 01 (UMA) DIÁRIA A SENHORA NELCI FONSECA CURSINO VEREADORA 1 SECRETÁRIA, PARA VIAGEM A CIDADE DE CURITIBA, SAÍDA NO DIA 24/02/2016 E RETORNO NO DIA 25/02/2016, PARA TRATAR DE DIVERSOS ASSUNTOS RELACIONADOS AO CARGO DA VEREANÇA.

984-9 PATRICIA RODRIGUES DE SÁ

100,00

47/2016	0	6	00001	01.001	01.031.0001.2001	18/02/2016	3.3.90.14.14.02 SERVIDORES COMISSIONADOS	100,00
---------	---	---	-------	--------	------------------	------------	--	--------

**Histórico**

ATO DE CONCESSÃO DE 01 UMA DIÁRIA A ASSESSORA PARLAMENTAR SENHORA PATRÍCIA RODRIGUES DE SÁ PARA VISITA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, GABINETE DEPUTADO ALEXANDRE CURTI EM CURITIBA, PARA TRATAR DE ASSUNTOS PERTINENTES AO GABINETE DO VEREADOR NENZO, COM SAÍDA NO DIA 19/02/2016 E RETORNO NO DIA 19/02/2016.

Total: 2.560,00

**Critério de seleção:**

Empenhos do exercício